



COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EIRELI
CNPJ 11.495.858/0001-90 - INSC. ESTADUAL 78.964.910

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

Por intermédio do(a) Ilmo(a) Sr(a). Pregoeiro(a)

ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.495.858/0001-90, sediada na Rua Luiz Alves Cavalcante, 689 sala 101 – Vilar dos Teles – São João de Meriti/RJ, CEP: 25561-140, TEL/FAX: (21) 2699-0411, Email: marcelo.ubrajara@gmail.com, por seu representante legal que assina este recurso **MARCELO UBYRAJARA GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, consultor jurídico, natural do Estado do RJ, nascido em 09/02/1965, documento de identidade n.º 204.813E-OAB/RJ, vem à presença de Vossa Senhoria, neste ato, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no Decreto 5.450/2005 artigo 18, vem apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO MEDICAMENTOS N.º 015/2020

Pelas razões de fato e Direito que seguem.

Preliminarmente INSTA assegurar que a tempestividade do presente recurso intitulado IMPUGNAÇÃO DE EDITAL está baseado nas seguintes normas:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*instituí normas para licitações e contratos da Administração Pública
Art. 41.*

- *1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura*

dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

- 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Decreto Nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 Regulamenta o pregão, no âmbito da União (órgãos federais)

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Decreto Nº 5.450, de 31 de Maio de 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no âmbito da União (órgãos federais)

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Portanto a Lei legitima a tempestividade deste pedido de retificação do presente edital.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Prezad(o)a Sr(a).Pregoeiro(a),

A signatária observou no edital de licitação, referenciado, que no item 15.8.4, documentos de qualificação técnica, é exigido:

“...Certidão de regularidade técnica, em nome da empresa participante, atualizada, emitida pelo **Conselho Regional de Farmácia** do Estado sede da participante. **”(grifo nosso)**

Ocorre que a ANVISA admite a responsabilidade técnica diversa do CRF, Conselho Regional de Farmácia, podendo ser químico, biólogo ou médico dentre outros da área de cosmetologia, produtos médico hospitalares e produtos para saúde.

O objeto licitado nos itens 228 ao 234, do Termo de Referência, são cosméticos e não medicamentos ou material médico hospitalar, que assegure o aceito entendimento deste consórcio em seu rigor e preciosismo de cercear a participação de empresas que tenham a fiscalização profissional diversa do Conselho Regional de Farmácia, mesmo que seja para o item **PROTETOR SOLAR**:

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado:

O CERCEAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Não se pleiteia aqui nesta inicial, forçosa autorização desta Comissão de Pregão para que se corrija o edital permitindo que empresas de cosméticos forneçam medicamentos e produtos odontológicos ou farmacêuticos/laboratoriais, mas sim condições legais compatíveis com sua atividade básica que remete a apresentação de proposta com seus produtos distintos, sendo neste caso **protetor solar que é cosmético**.

Esta signatária impugnante requer da impugnada o conhecimento do grande equívoco alcançado, ao tratar simples produtos cosméticos como produtos farmacêuticos, e merecem ser corrigidos, sob pena de ter a licitação anulada por ter cerceado à participação de licitantes das atividades pertinentes pelo ilícito praticado de **desvio do objeto**.

É correta a exigência da comprovação do exercício profissional, mas não deve ser direcionado a somente um órgão fiscalizador, sob pena de nulidade processual.

Com imperioso espírito conciliador, a mesma expressão flexível em AE, Autorização Especial da ANVISA no edital em que se nota a expressão “ se for o caso” ou sinônimos que assegurem a diversidade de Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional poderiam ser aplicadas aos licitantes de cosméticos.

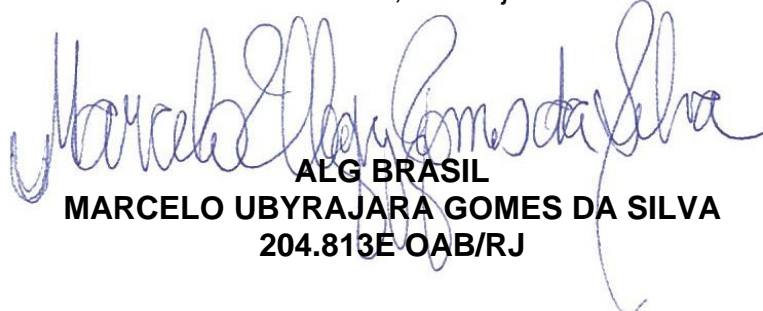
III - DO PEDIDO

1-Pelo exposto, nota-se vício insanável no **EDITAL DE PREGÃO**, publicado, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de empresas de cosméticos. Destarte, pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, possibilitando que o direito de oferta do licitante seja efetivado, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que a restrição ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícita, seja escoimada a tempo, admitindo a anotação de responsabilidade técnica de químico, biólogo, médico dentre outros da área de cosmetologia, produtos médico hospitalares e produtos para saúde.

2. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, antecipa-se homenagens e profundo respeito ao servidor administrativo, requerendo que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior Jurídica para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

**NESTES TERMOS,
PEDE -SE
DEFERIMENTO.**

São João de Meriti/RJ, 25 de junho de 2020



ALG BRASIL
MARCELO UBYRAJARA GOMES DA SILVA
204.813E OAB/RJ